



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06121/10

1/5

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Sumé. Prestação de Contas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto. Emissão de favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões do Tribunal de Contas.*

### **PARECER PPL TC 260/2011**

#### **1. RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 120/163, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 958/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.754.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
2. receita orçamentária arrecadada, excluindo-se a parcela para formação do FUNDEB, totalizou R\$ 15.793.864,92, representando 87,72% da previsão para o exercício;
3. despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 15.212.931,47, representando 87,86% da fixação para o exercício;
4. balanço orçamentário apresentou um superavit equivalente a 6,68% da receita orçamentária arrecadada;
5. balanço financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.657.895,88, distribuídos entre caixa e bancos nos percentuais de 0,01% e 99,99%, respectivamente;
6. balanço patrimonial apresentou déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro) no valor de R\$ 76.663,52, decorrente de restos a pagar de exercícios anteriores;
7. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 987.767,72, equivalentes a 6,49% da despesa orçamentária total;
8. aplicação de recursos na MDE efetivamente realizada pelo município foi da ordem de 30,69% da receita de impostos inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25%;
9. gastos em valorização do magistério, correspondendo a 60,64% dos recursos do FUNDEB;
10. aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,84% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06121/10

2/5

11. repasse à Câmara correspondeu a 7,93% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2009), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I e III, da CF;
12. gastos com pessoal do ente, correspondeu a 47,38% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF, e, em relação poder executivo, correspondeu a 44,73% da RCL, para o limite de 54%;
13. irregularidades constatadas, inclusive denúncias apresentadas, após a defesa apresentada, dizem respeito à:

### **Gestão Fiscal**

- a) não envio, ao TCE, do REO relativo ao 6º bimestre no prazo fixado, sendo enviado somente após solicitação;
- b) divergência entre o valor da RCL apontado no REO do 6º bimestre e aquele calculado conforme informações do balanço.

### **Gestão Geral**

- c) despesas não licitadas, no montante de R\$ 266.567,76, correspondendo a 1,75% da despesa orçamentária;
- d) oscilação, não justificada, do valor dos show da Banda Forrozão Red Bull, variando de R\$ 3.500,00 a R\$ 13.000,00, considerando-se insuficientemente comprovada a despesa no montante de R\$ 7.250,00 (R\$ 13.000,00 – R\$ 5.750,00) – (item de denúncia);
- e) despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 7.500,00, relativa à contratação da Banda Garota Safada (item de denúncia); e
- f) dispensa/inexigibilidade de licitação, sob o argumento de notória especialização (item de denúncia);

### **Recomendações**

- que seja acompanhado o Processo TC 09800/10, em tramitação no Tribunal, que analisa a legalidade do Programa de Alimentos; e
- que seja considerada a possibilidade de criação da vaga para engenheiro civil, durante o planejamento do concurso público que a prefeitura irá realizar.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01611/11, da lavra da sub-Procuradora Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, que opinou pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06121/10

3/5

- declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, Prefeito do Município de Sumé, referente ao exercício de 2009;
- aplicação de multa ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, com fulcro art. 56, II, da LOTCE-PB, em face da transgressão a normas legais, cf. apontado no presente Parecer;
- recomendação à Prefeitura Municipal de Sumé no sentido de; 1) guardar estrita observância aos ditames da CF, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; 2) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na LC nº 101 e na Lei 8.666/93; 3) organizar e manter a contabilidade do Município em estrita consonância com as normas legais pertinentes.

É o relatório, informando que os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

### 2. VOTO DO RELATOR

Ante as irregularidades remanescentes, o Relator tem as seguintes considerações a fazer:

1. Em relação ao envio intempestivo do REO e a divergência do valor da RCL apontado no REO do 6º bimestre e aquele calculado conforme informações do balanço, o Relator entende que as infrações não comprometem a gestão fiscal, merecendo apenas recomendações, conforme também entendeu o *Parquet*.
2. No tocante às despesas consideradas como não licitadas pela Auditoria, no total de R\$ 266.567,76, estão incluídos serviços advocatícios (R\$ 36.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 15.000,00) e contratação de show (R\$ 16.500,00, R\$ 81.350,00 e R\$ 35.000,00), que o Tribunal já tem entendimento de que é possível tais contratações através do processo de inexigibilidade. Com a exclusão destas despesas, o total dos gastos sem licitação passa a ser de R\$ 67.717,76. Quanto às demais despesas: aquisição de material de construção (R\$ 10.692,30 e R\$ 18.136,34), locação de veículo (R\$ 9.106,00), transporte de estudantes (R\$ 10.484,50), aquisição de tecidos e toalhas (R\$ 9.180,62), e materiais diversos (R\$ 10.118,00), o Relator entende que a necessidade da licitação, apontada pela Auditoria, não está patente, pois foram aquisições diversas e serviços feitos ao longo do ano.
3. Quanto às irregularidades relacionadas às bandas, o Relator acompanha o entendimento do Ministério Público, que assim se pronunciou, em resumo: em relação ao Forrozão Red Bull, “merece, contudo, aplicação de multa pela violação aos princípios da economicidade e eficiência, bem como a recomendação expressa para que não mais incorra na falha em destaque, não se vislumbrando ser o caso, porém, se de considerar a despesa como não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06121/10

4/5

comprovada.” Já no que tange à banda Garota Safada, “não obstante as constatações do órgão de instrução, acerca dos preços pagos à banda em epígrafe, de fato, houve divergência entre estes em outras localidades próximas, todavia, deve ser levado em conta que a contratação efetivada na cidade Sumé, ao contrário das demais, consumou-se em época de festas juninas, justamente quando os preços são superiores aos demais períodos do ano”. “Pode-se justificar, assim, os preços praticados e pagos pela Prefeitura Municipal de Sumé, na contratação da banda garota Safada, não havendo débito a ser imputado na presente situação.”

Diante do exposto, o Relator vota para que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas prestadas;
2. declare o atendimento aos preceitos da LRF;
3. aplique multa ao Prefeito, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
4. recomende ao Prefeito do Município de Sumé no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como as sugestões da Auditoria; e
5. determine o envio à RFB das informações (valores pagos) relativas à contratação das Bandas Forrozão Red Bull e Garota Safada, para as providências que entender cabíveis.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06121/10; e

CONSIDERANDO que as decisões, aprovadas por unanimidade, tocantes a declaração de atendimento aos preceitos da LC 101/2000, aplicação de multa pessoal ao gestor e envio de informações à RFB, constaram em acórdão a ser emitido separadamente;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

*Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:*

*EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Francisco Duarte da Silva Neto, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício.*

*Publique-se.*

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 06121/10**

**5/5**

João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB

Em 15 de Dezembro de 2011



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL